

**PARECER DO VENCIDO Nº 2/2017 - CCJ.**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 52, de 2016, que "Dá nova redação ao art. 230 da Lei Orgânica do Distrito Federal".**

**Autor: Deputado DELMASSO**  
**Relator: Deputado ISRAEL BATISTA**

**I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Delmasso apresentou a proposta de emenda a lei orgânica em epígrafe, que dá nova redação ao art. 230 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposta dispõe sobre a descentralização de recursos necessários à manutenção e funcionamento das instituições da rede pública, incluídas as Coordenações Regionais de Ensino.

Ocorre ainda a previsão de aparelhamento, modernização e continua atualização das bibliotecas escolares. Estabelece ainda o prazo para a prestação de contas até o último dia útil de fevereiro do exercício subsequentes ao da execução, na forma da legislação aplicável e observados os princípios de contabilidade pública.

Em sua justificação os autores salientam que a proposta tem por objetivo garantir a obrigatoriedade da prestação de contas, para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que foram repassados às Coordenações Regionais de Ensino e às unidades escolares vinculadas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

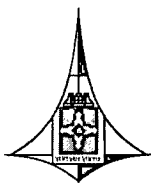
A I. relatora designada por esta Comissão para analisar a matéria, Deputada Celina Leão apresentou parecer favorável, manifestando-se pela admissibilidade da PELO nº 52/2016, asseverando a sua constitucionalidade e regimentalidade, bem como sua adequação ao princípio da transparência, que rege a administração pública.

Todavia, os demais membros desta CCJ se manifestaram pela rejeição ao parecer, tendo em vista a observância de vício de constitucionalidade formal.

Com efeito, em atenção a designação do Senhor Presidente desta Comissão, encaminhamos o presente Parecer do Vencido.

*IB*

*IB*



## **II – DO VOTO**

Entendemos que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 52/2016 apresenta inconstitucionalidade formal, uma vez que a Lei Orgânica do Distrito Federal determina a iniciativa reservada ao Governador do Distrito Federal para a matéria objeto da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

***Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*(...)*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública;*

*(...)*

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 52/2016, ao criar atribuição para unidades que integram a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, configura, portanto, ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes:

***Art. 53.** São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

*§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*

Por tais razão, com fundamento no art. 53, no art. 71, § 1º, IV, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 37, II, da Constituição Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 52/2016.

Sala das Comissões, em

  
Deputada **PROF. REGINALDO VERAS**  
Presidente

  
Deputado **PROF. ISRAEL BATISTA**  
Relator